

CONSULTA Nº 271/2022

Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.585/2022, em face da Lei nº 5.780/2016. Art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.585/2022 em face da Lei nº 5.780/2016.

O Projeto de Lei nº 2.585/2022 estabelece que as empresas de vigilância, que possuam em seu quadro funcional vigilantes do sexo feminino, disponibilizarão essas profissionais para atuarem nas agências bancárias localizadas no Distrito Federal durante o horário de expediente bancário.

Segundo o Autor, Deputado Chico Vigilante Lula da Silva, o objetivo da proposição é preservar a intimidade do público feminino que necessita ir as agências e resguardar a sua dignidade, evitando situações de constrangimento durante a abordagem por vigilantes masculinos.

Além disso, a proposta visa também, aumentar os postos de trabalho feminino em uma área que possui a figura masculina como regra, visto que, cada vez mais, a sociedade reconhece a competência profissional feminina.

O projeto de lei foi protocolado na Secretaria Legislativa - Seleg em 17/03/2022.

Em 18/03/2022, a Seleg proferiu despacho encaminhado ao Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva nos seguintes termos:

“... ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.780/16**, que “Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino” .(Art. 154/ 175 do RI)...”.

Em 18/05/2022, o Deputado Chico Vigilante Lula da Silva encaminhou à Seleg a seguinte resposta:

“À SECRETARIA LEGISLATIVA – SELEG

Senhor Secretário Legislativo

Em razão do despacho SELEG-LEGIS Nº 36227, que indica a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei 5.780/16, que “institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoa contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por

pessoas do sexo feminino” de autoria dos Deputados Wasny de Roure e Rafael Prudente, passo a me manifestar.

A citada Lei estabelece o percentual mínimo de 20% para contratação de vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores que tenha contrato com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

Já o Projeto de Lei 2.585/2022, de autoria do deputado Chico Vigilante Lula da Silva, ora paralisado em sua tramitação por conta do despacho SELEG supracitado, dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no âmbito do Distrito Federal.

Como podemos observar, não se trata de contratação e sim de disponibilização dessas profissionais nas agências bancárias que necessitem de controle de entrada com utilização de detectores de metal ou revista física.

Portanto, há de se observar que o PL 2.585/2022 se diferencia bastante da Lei 5.780/2016 pois estabelece a disponibilização de vigilantes do sexo feminino para atuarem em todos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancos, fintecs, corretoras, etc, não apenas nas empresas prestadoras de serviços do GDF.

Desta forma, o PL 2.585/2022 tem um alcance bem maior que a legislação já citada, sem contar que trará um aumento nos postos de trabalho feminino em uma área que possui a figura masculina como regra.

Ressaltamos que o objeto do PL 2.585/2022 não é correlato/análogo com a Lei 5.780/2016, pois a abrangência

da proposição em questão vai além do que foi instituído pela lei em vigor.

Pelo exposto, solicitamos que dê início à tramitação da referida proposição para análise nas Comissões temáticas desta Casa de Leis.”

Com relação à legislação citada pela Seleg como “pertinente à matéria”, observa-se que se trata Lei nº 5.780, de 16 de dezembro de 2016, atualmente em vigor.

A referida Lei tem o seguinte teor:

“LEI Nº 5.780, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputados Wasny de Roure e
Rafael Prudente)

Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% para contratação de seguranças e vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores contratadas por órgãos e entidades integrantes

da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 2º A exigência a que se refere o art. 1º deve constar expressamente dos editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviço de vigilância e segurança, qualquer que seja a modalidade adotada, aplicando-se, inclusive, aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensadas das exigências fixadas nesta Lei as licitações cujos editais já tenham sido publicados e os respectivos processos deflagrados até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I - nulidade de processo licitatório, inclusive quanto aos atos relativos à homologação e à contratação;

II - multa no valor de R\$50.000,00 aos responsáveis pelo processo licitatório;

III - multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Cabe aos executores dos contratos a verificação do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO Vice-Presidente no Exercício da Presidência”

A Lei nº 5.780, de 2016 em vigor tem como foco fixar o percentual mínimo de 20% para contratação de seguranças e vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

O Projeto de Lei, por seu turno, estabelece que as empresas de vigilância, as quais possuam em seu quadro funcional vigilantes do sexo feminino, disponibilizarão essas profissionais para atuarem nas agências bancárias localizadas no Distrito Federal durante o horário de expediente bancário.

Deste modo, há de se observar que o PL 2.585/2022 se diferencia bastante da Lei 5.780/2016, pois estabelece a disponibilização de vigilantes do sexo feminino para atuarem em todos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, não fixando percentual mínimo de contratação de vigilantes do sexo feminino por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 2.585/2022 em virtude da não incidência do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 1º de junho de 2022.

Adailton da Rocha Teixeira

Consultor Legislativo